

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Inclui no rol de crimes hediondos os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

X - os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se discute tratamento jurídico mais gravoso aos crimes como pornografia infantil e demais crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No atual cenário de pandemia, ocorreu o incremento do acesso à internet com a superexposição de crianças e adolescentes, motivo do aumento da atenção dos pais com os seus filhos¹.

Infelizmente, constatou-se o aumento da disseminação de materiais pornográficos nas redes, especialmente, com conteúdos envolvendo a prática de pedofilia².

Atualmente, os crimes de pornografia infantil, submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual, ainda, por não serem crimes hediondos, não fazem parte do rol de crimes inafiançáveis, previsto do art. 323 do Código de Processo Penal – CPP. Como consequência, criminosos com grande poder aquisitivo, desde empresários³ até servidores públicos⁴, são soltos mediante pagamento de fiança, gerando situação de extrema indignação e injustiça.

Portanto, com o intuito de dar uma resposta condizente à gravidade dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, imperiosa a inserção dos crimes previstos dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

¹*Pais precisam estar atentos com o que filhos acessam em redes sociais.* Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2021-10/pais-precisam-estar-atentos-com-o-que-filhos-acessam-em-redes-sociais>

²*Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>

³*Empresário preso em condomínio de luxo por suspeita de pornografia infantil é solto após pagar fiança de mais de R\$ 12 mil.* Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/01/13/empresario-presos-em-condominio-de-luxo-por-suspeita-de-pornografia-infantil-e-solto-apos-pagar-fianca-de-mais-de-r-12-mil.ghtml>

⁴*Servidor do Senado preso com pornografia infantil é solto após fiança.* Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/servidor-do-senado-presos-com-pornografia-infantil-e-solto-s-fianca>



Em face do exposto, tendo em vista os motivos acima arrolados, imprescindível o acréscimo do inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em busca do combate aos abomináveis crimes previstos no ECA.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221504217700>

